



CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.615.659/0001-15

Avenida Pedro F. Siqueira, 354, fone (042) 651-1153, Email: cmri@onda.com.br CEP 85195-000 Reserva do Iguaçu

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 02/2026, de 03 de fevereiro de 2026.

Município de Reserva do Iguaçu – PR.

EMENTA: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE VISA ALTERAR A LEI MUNICIPAL Nº 1136/2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 02/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a Lei Municipal nº 1136/2021, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras Providências.

Especificamente, o r. Projeto possui o seguinte texto:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 5º da Lei nº 1136/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A representação do Poder Público será composta da seguinte forma:

- I - Secretaria de Assistência Social;**
- II - Secretaria de Educação e Cultura;**
- III - Secretaria de Administração e Turismo;**
- IV - Secretaria de Saúde;**
- V - Procuradoria da Mulher."**

Art. 2º. Fica alterado o artigo 6º da Lei nº 1136/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A representação da sociedade civil organizada no Conselho será composta por mulheres, na condição de titulares e suplentes, eleitas dentre representantes de entidades da sociedade civil organizada, legalmente constituídas e em efetivo funcionamento há, no mínimo, 2 (dois) anos no âmbito do Município de Reserva do Iguaçu, obrigatoriamente vinculadas à promoção dos direitos humanos e dos direitos das mulheres, sendo composta por:

- I - Representantes de Entidade Empresarial;**
- II - Representantes de Entidade que atua em defesa e promoção dos direitos de pessoa com deficiência;**

- III - Representantes da Associação Quilombola;**
- IV - Representantes de Entidade de Mulheres Agricultoras;**
- V - Representantes de Entidade Comunitária."**

Art. 3º. Fica revogado o Art. 7º da Lei nº 1136/2021, em seu inteiro teor.

Nas justificativas anexas, aduz o Executivo que:

“A alteração proposta decorre da necessidade de adequação da norma municipal às boas práticas de gestão pública e à técnica legislativa, uma vez que a redação original da Lei nº 1.136/2021 previa, de forma nominal, as entidades integrantes do Conselho, o que acaba por restringir a participação social e limitar a representatividade da sociedade civil organizada ao longo do tempo.

Com a nova redação, optou-se por substituir a indicação nominal das entidades por uma descrição mais genérica e abrangente dos segmentos da sociedade civil, garantindo maior flexibilidade, democratização do processo de escolha e a possibilidade de inclusão de outras entidades que atendam aos critérios legais e dos objetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Tal medida amplia a participação social, fortalece o controle social das políticas públicas voltadas às mulheres e assegura que o Conselho possa se adequar à dinâmica social e institucional do Município, sem a necessidade de constantes alterações legislativas”.

É o relatório.

PRELIMINAR

a) Do regime de urgência na tramitação do projeto.

A solicitação de tramitação do Projeto de Lei nº 04/2026 em regime de urgência encontra respaldo no art. 67 da Lei Orgânica Municipal, o qual autoriza a apreciação da matéria em prazo reduzido quando a urgência for declarada pelo Prefeito Municipal.

Do mesmo modo, o art. 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe que o regime de urgência está condicionado à deliberação do Plenário, preservando-se, assim, a autonomia do Poder Legislativo e o regular exercício da função legislativa. Dessa forma, não há óbice jurídico ao processamento da proposição sob o rito de urgência, desde que observados os procedimentos regimentais e garantida a apreciação pelos órgãos competentes da Casa Legislativa.

2 – FUNDAMENTAÇÃO - PRESSUPOSTOS LEGAIS

Inicialmente, registra-se que a atuação da Procuradoria Jurídica restringe-se à apreciação estritamente jurídica, com base nos documentos apresentados, sem incursão em matéria técnica, contábil ou financeira, cuja análise compete aos setores administrativos e às comissões permanentes.

2.1 – DO CONTROLE PRÉVIO DE CONSTITUCIONALIDADE

No controle prévio de constitucionalidade das proposições legislativas municipais, analisa-se: **I. a competência do Município para legislar sobre a matéria; II. a regularidade da iniciativa e III. a compatibilidade do conteúdo normativo com princípios e regras constitucionais.**

3 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 – Competência legislativa e iniciativa

O Projeto de Lei em análise versa sobre a organização e composição de órgão colegiado integrante da estrutura administrativa municipal, especificamente o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, o que se enquadra como matéria de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica Municipal

Art. 8º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange à iniciativa legislativa, verifica-se que o projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, o que se mostra juridicamente adequado. Isso porque a proposição promove alterações em norma que disciplina a estrutura e o funcionamento de órgão vinculado à Administração Pública Municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Prefeito Municipal, conforme dispõe o art. 81, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, em harmonia com o princípio da separação dos poderes.

Lei Orgânica Municipal

Art. 81. Compete privativamente ao Prefeito:

IV – regulamentar leis;

Além disso, o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que normas que tratam da organização administrativa, criação ou modificação de órgãos da Administração Pública são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não se verificando, no caso concreto, qualquer vício formal de iniciativa.

Assim, sob o aspecto da competência legislativa e da iniciativa, o Projeto de Lei nº 02/2026 revela-se formalmente constitucional.

3.2 – Constitucionalidade material e legalidade

No que se refere ao conteúdo material da proposição, observa-se que as alterações promovidas nos artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 1.136/2021 não afrontam dispositivos constitucionais ou legais.

Ao contrário, a substituição da indicação nominal de entidades da sociedade civil por uma descrição genérica de segmentos representativos encontra respaldo nos princípios da democracia participativa, da isonomia, da impessoalidade e da eficiência administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A alteração amplia o acesso de entidades que preencham critérios objetivos e previamente definidos, evitando a cristalização de determinadas

organizações no Conselho e promovendo maior rotatividade, pluralidade e representatividade social, o que fortalece o controle social das políticas públicas voltadas às mulheres.

Quanto à revogação do art. 7º da Lei nº 1.136/2021, não se verifica qualquer prejuízo à funcionalidade do Conselho ou violação a direitos adquiridos, tratando-se de medida de readequação normativa, inserida no âmbito do poder discricionário do legislador municipal, desde que respeitados os limites constitucionais, o que ocorre no presente caso.

3.3 – Técnica legislativa

Sob o aspecto da técnica legislativa, o Projeto de Lei observa os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, aplicável subsidiariamente aos Municípios, uma vez que: apresenta ementa clara e objetiva; indica expressamente os dispositivos alterados e revogados; utiliza redação precisa, coerente e sistematicamente adequada e preserva a unidade e a coerência do diploma legal alterado.

Não se identificam impropriedades redacionais ou vícios formais que comprometam a compreensão, aplicação ou validade da norma proposta.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito estritamente jurídico, esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei nº 02/2026, não havendo óbices jurídicos à sua tramitação e aprovação, inclusive sob o regime de urgência, desde que observados os procedimentos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ressalta-se que a análise quanto ao mérito administrativo e à conveniência e oportunidade da proposição compete exclusivamente aos Senhores Vereadores, no exercício da função legislativa.

Este é o PARECER, salvo, melhor juízo.

Reserva do Iguaçu, 09 de fevereiro de 2026.

Mirian Bianchi Wittes
Advogada OAB/PR 73.165
Assessora Jurídica
Portaria 002/2023